

**Processo nº 3603/2016**

---

**RESUMO:**

A reclamação tem por base um contrato de adesão que a reclamante celebrou com a reclamada, em 14/10/2016, para que o seu filho fosse chamado para realização de um "casting" para modelo e/ou actor, tendo pago o valor de 325 euros. Decorridos vários meses, a reclamada não cumpriu o contrato, pelo que a reclamante apresentou reclamação e solicitou a resolução contratual e devolução do valor pago (325 euros).

Atendendo a que a reclamante solicitou a resolução do contrato dentro do prazo dos 14 dias referidos no art. 10º do Decreto Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro (Direito de livre resolução nos contratos celebrados à distância ou celebrados fora do estabelecimento - Lei das Vendas à Distância) e como resulta dos artigos 5º, 7º 8º e 9º do mesmo diploma, a reclamante tem direito à resolução do contrato.

A reclamação foi julgada procedente por provada e em consequência resolvido o contrato celebrado entre a reclamante e a reclamada, condenando-se esta a restituir à reclamante a quantia de 325 euros, acrescida de juros à taxa legal de 4%, (artigo 559º nº 1 do Código Civil), com efeitos a partir de 17/10/2016 que foi a data do pedido de resolução do contrato.

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Serviços Gerais de Consumidores/Apoio, investigação e serviços de intermediação

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas/Facturação injustificada

**Direito aplicável:** Art. 10º do Decreto Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro

**Pedido do Consumidor:** Resolução contratual e devolução do valor entregue (€325,00).

---

**Sentença nº 6/2017**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

**Testemunhas da reclamante**

Nome: ----

Nome: ---

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o julgamento não se encontra presente qualquer representante da reclamada (----) que enviou ao Tribunal um documento que funciona como Contestação, subscrito por "--- Gerência, ---".

O documento foi junto ao processo, dando-se o mesmo por reproduzido e do qual foi entregue cópia à reclamante.

Foi analisada a reclamação e ouvidas as testemunhas da reclamante.

Ambas as testemunhas disseram que não conheciam a reclamante, apenas se conheceram através de uma rede social porque todas elas fizeram um contrato com a reclamadas.

**PROVA TESTEMUNHAL:**

Ouvida a primeira testemunha (----), por ela foi dito que não conhece o contrato da reclamante mas vem falar do seu próprio contrato.

Tomou conhecimento da empresa reclamada através do Facebook e fez um contrato de adesão para "hospedeira de eventos e/ou promotora".

Fez a inscrição "on-line" no site da reclamada e esta depois enviou-lhe um mail a informar que tinham aceite a candidatura que ia ser analisada.

Pagou 250 euros, foram acompanhá-la ao Multibanco e disseram que só havia uma vaga, por isso tinha que assinar o contrato e pagar logo.

Receberam o dinheiro e deram-lhe o contrato para assinar. Isto passou-se a 3/01/2017. A testemunha diz que entretanto foi pesquisar informações sobre a empresa e enviou uma carta a pedir a anulação do contrato e a devolução do dinheiro que tinha pago.

Ouvida a segunda testemunha (----, de ---), por ela foi dito que inscreveu o seu filho de 17 anos no "----" para modelo e pagou logo 650 euros. Disseram-lhe que só tinham uma vaga e enviaram uma mensagem ao filho a dizer que o queriam ver e mandou vir a Lisboa.

O filho da depoente veio a Lisboa e deslocou-se à morada que lhe foi indicada pela reclamada (Av. ---, Lisboa).

Diz a testemunha que também foi ao Multibanco, acompanhada por uma funcionária da reclamada (de nome, ----) e levantou o dinheiro (650 euros), tendo pago logo (1/10/2016) mas nunca mais ouviu falar da empresa.

Ouvidas as testemunhas, passou-se à análise da reclamação e dos documentos juntos.

Da análise da reclamação, conjugada com os documentos, a Contestação e os depoimentos das testemunhas dão-se como provados s seguintes factos:

- 1) Em 14/10/2016, na sequência de inscrição prévia no sítio electrónico da empresa reclamada por parte do filho da reclamante (---), de 15 anos, este foi contactado telefonicamente e chamado às instalações da empresa para a realização de um "casting" para modelo e/ou actor.
- 2) Naquela data, a reclamante deslocou-se às instalações da empresa com o seu filho, onde após uma conversa sobre as expectativas do jovem, as possibilidades que a agência lhe podia proporcionar e uma a visita aos bastidores, foram informados da existência de uma única vaga na plataforma online da agência, mediante o pagamento de €650,00.
- 3) Na altura, perante o interesse do seu filho, a reclamante aceitou subscrever o "Contrato de Adesão a Modelo e/ou Ator" (Doc.1) e efectuou o pagamento de €325,00 (Doc.2), antes de subscrever o contrato título de início de pagamento.

- 4) Ainda em 14/10/2016, após melhor reflexão sobre o assunto e ao ler o contrato em pormenor, a reclamante verificou que o mesmo incluía uma cláusula (VI) referente a renúncia do período de reflexão, o que estranhou face à informação que entretanto consultou sobre a legislação em vigor.
- 5) Em 17/10/2016, a reclamante enviou carta registada com aviso de recepção à reclamada (Doc.3), solicitando a rescisão do contrato celebrado e solicitando a devolução do valor entregue (€325,00), atendendo ao disposto na lei sobre a ilegalidade das cláusulas que estabelecem a renúncia ao exercício do direito de livre resolução (DL 84/2014).
- 6) O contrato teve por base o contacto telefónico feito pela reclamada em 13/10/2016 (conforme ponto nº 1 da reclamação), durante o qual foi feita a marcação para o filho da reclamante estar presente no dia 14/10, no local indicado pela reclamada, para entrevista, tendo sido neste dia que lhe foi exigido o pagamento e a assinatura do contrato.
- 7) A reclamante foi informada de que só havia uma vaga e que, para não a perder, tinha que aceitar as condições e assinar o contrato.
- 8) O mesmo esquema de contratação foi usado pela empresa com as testemunhas aqui presentes que prestaram o seu depoimento,

Estes os factos provados.

Da análise dos factos dados por provados resulta de forma clara e inequívoca que entre a reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato à distância fora do estabelecimento e que não se vislumbra que tenha o mínimo de fundamento.

A reclamante, ao aperceber-se de que tinha caído numa cilada, pôs fim ao contrato logo dois dias depois após a subscrição do mesmo e por isso dentro do prazo dos 14 dias referidos no art. 10º do Decreto Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro (Direito de livre resolução nos contratos celebrados à distância ou celebrados fora do estabelecimento - Lei das Vendas à Distância) e como resulta dos artigos 5º, 7º 8º e 9º do mesmo diploma.

De resto, esta conduta que é sem dúvida de extraordinária gravidade e está a ser praticada através do Facebook (internet), até agora, em relação residentes em vários locais do país, usando sempre o mesmo fundamento para atrair as pessoas que se encontram em estado de necessidade para conseguir o primeiro emprego.

Como resulta do depoimento de uma das testemunhas, não será verdade que a reclamada conheça as entidades com quem diz ter contactos para promover a preparação das pessoas para as actividades escolhidas, tanto assim que não mantém qualquer contacto nesse sentido.

Percebe-se assim as razões porque a representante da firma reclamada nem sequer se dignou a comparecer neste Tribunal, enviando apenas uma folha datilografada, cujo conteúdo se desdobra em seis pontos e através dos quais vem defender uma tese que não tem qualquer fundamento ou cabimento.

---

### **DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita e sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente por provada a reclamação e em consequência declara-se resolvido o contrato celebrado entre a reclamante e a reclamada e condena-se esta a restituir à reclamante a quantia por esta paga (325 euros) acrescida de juros à taxa legal de 4%, (artigo 559º nº 1 do Código Civil), com efeitos a partir de 17/10/2016 que foi a data do pedido de resolução do contrato.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 11 de Janeiro de 2017

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)